



AGIL SERVIÇOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2024  
PROCESSO N.º 23079.214520/2024-75**

**ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **CONSTRUTORA SAW LTDA** inscrita no CNPJ: 24.287.027/0001-75 pessoa jurídica de direito privado, face a decisão que classificou a presente pessoa jurídica **AGIL SERVIÇOS LTDA** e a declarou vencedora do presente certame, nos conforme as razões que passa aduzir:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa **ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, ora recorrida, apresenta suas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme estabelecido no edital e na legislação pertinente.

### **II. DOS FATOS**

A empresa **CONSTRUTORA SAW LTDA** apresentou recurso contra a decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou a mesma do processo licitatório. O recurso da recorrente é referente a sua desclassificação, não cita nada referente a habilitação da empresa AGIL.

### **III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

A recorrente alega somente sobre o valor da contratação, porém essa fundamentação não pode prosperar.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

**A recorrente só comenta sobre valor da contratação**, conforme vejamos:

Cabe questionar sobre o princípio basilar da licitação que foi ignorado pelo agente de contratação, qual seja o princípio da economicidade, pois o Presidente da Contratação aceitou uma proposta com valor superior ao da RECORRENTE no valor mensal de R\$ 754.906,57 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e seis e cinquenta e sete centavos), ou seja, o valor anual é de **R\$ 9.058.878,84 (nove milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, o que traz um prejuízo de **R\$ 309.793,80 (trezentos e nove mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos)** aos cofres públicos e total desrespeito ao contribuinte, em comparação à empresa Recorrente.

Importante mencionar que, o primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

**Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

**Parágrafo único.** A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

**SÚMULA Nº 6/TCE-RO**

Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica. Data da Publicação: 14/05/2014.

**ACÓRDÃO Nº 2605/18 - TRIBUNAL PLENO DO TCE/PR**

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

A partir desta perspectiva, não restam dúvidas de que a seleção da proposta mais vantajosa é um objetivo complexo num procedimento licitatório. Tal complexidade se justifica justamente pela máxima importância atribuída ao objetivo em questão: a vantajosidade é elemento tão importante para o processo licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta disponível. Essa possibilidade, inclusive, já é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

(TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Apesar de recorrer e solicitar que seja novamente habilitada, a empresa não cumpre com a proposta mais vantajosa para o processo licitatório, sendo assim, deve permanecer desclassificada.

#### **IV.2- DO VÍNCULO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, a ÁGIL SERVIÇOS LTDA, cumpre com a proposta mais vantajosa para o referido certame, portanto requer que a decisão seja mantida.

#### **V- DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital.

A respeito do regramento do edital, **Marçal Justen Filho<sup>1</sup>**, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo pregoeiro, é conclusivo **Hely Lopes Meirelles**:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Portanto, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na contrarrazão estão, de acordo com a legislação pertinente.

## VI-DO REQUERIMENTO

**Diante do exposto, a AGIL LTDA requer a Vossa Excelência que:**

Pelo exposto, requer que seja negado provimento ao recurso da Recorrente, CONSTRUTORA SAW LTDA, Por fim requer que seja mantido a r.Decisão, negando provimento ao Recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 07 de Agosto de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO  
OAB/PE 58.840

---

Departamento Jurídico  
AGIL LTDA.

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA  
BACHAREL EM DIREITO  
Departamento Jurídico  
AGIL LTDA.

JUSSARA LOPES DA SILVA  
OAB/SC 72.248  
Departamento Jurídico  
AGIL LTDA